

DECRETO Nº 23 DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Reitera a declaração do estado de calamidade pública, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências no município de Vista Alegre - RS

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE(RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e suas alterações ratificando o estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul e estabelecendo critérios sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, dentre outros;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul Publicou o Decreto nº 55.184 de 15 de abril de 2020 alterando o Decreto Estadual nº 55.154 de 1º de Abril de 2020, flexibilizando medidas de Distanciamento Social Seletivo, (DSS).

CONSIDERANDO os enunciados interpretativos da PGE, que indicam que o rol de atividades essenciais, constantes no Decreto Estadual nº 55.154/2020 é exemplificativo;

CONSIDERANDO que se revelou desproporcional e contrário às finalidades do Decreto Estadual, neste Município, o fechamento integral de determinados estabelecimentos comerciais, que se revelaram em menor número do que aqueles considerados essenciais e em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

CONSIDERANDO as informações contidas no relatório de ações realizadas pela Secretaria de Saúde de Vista Alegre, juntamente com o Plano de Contingência Municipal de Vista Alegre, RS para infecção humana pelo Coronavírus (2019 – ncov);

CONSIDERANDO a portaria SES nº 270/2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o Decreto nº 08 de 17 de março de 2020, bem como o Decreto Municipal nº Decreto nº 15 de 01 de abril de 2020 e alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 1º Fica reiterada a Declaração de Situação de CALAMIDADE PÚBLICA, no município de Vista Alegre/RS, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Vista Alegre/RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano à humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I** - isolamento;
- II** - quarentena;
- III** - exames médicos;
- IV** - testes laboratoriais;
- V** - coleta de amostras clínicas;
- VI** - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII** - tratamentos médicos específicos;
- VIII** - estudos ou investigação epidemiológica;
- IX** - tele trabalho aos servidores públicos;
- X** - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS e EMPRESARIAIS

Seção I

Das atividades comerciais e empresariais em geral e dos prestadores de serviços

Art. 4º Ficam suspensas as seguintes atividades no âmbito do município de Vista Alegre/RS:

- I** - Aulas e atividades presenciais em escolas municipais e escolas e cursos particulares;
- II** - Clubes, campos, jogos e competições esportivas;
- III** - Feiras livres;
- IV** - Parques infantis e casas de festas e eventos;
- V** - Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões) exceto aquelas que não ultrapassem o número de 30 pessoas ou 20% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou plano de prevenção contra incêndios-PPCI;
- VI** - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- VII** - Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;
- VIII** - Cursos presenciais;

IX - Casas noturnas, boates, e congêneres;

X - Centros Culturais, bibliotecas;

XI - Bares e consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos;

§ 1º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

§ 2º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 5º Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas:

I - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;

II - Controle do acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

III - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

IV - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

V - Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;

VI - Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado máscaras e álcool gel aos usuários;

VII - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e aos funcionários do local os equipamentos de proteção;

VIII - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IX - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

X - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

XI - Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XII - Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:

a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, principalmente em horário de refeições, entrada e saída de funcionários, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente a cada 4m² de área livre ou conforme determinação da Vigilância Sanitária, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;

§ 2º O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

§ 3º Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Corona vírus no ambiente de trabalho.

§ 4º O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

§ 5º Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, restando vedada a utilização de *buffet* ou outra forma de consumo no local, restando possibilitados, também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:

a) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

e) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

f) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

§ 6º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;

§ 7º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar Plano de Contingência à Vigilância Sanitária Municipal, até as 16h do dia 22/04/2020;

§ 8º Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§ 9º Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§ 10 Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

§ 11 É indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras por todos os funcionários;

§ 12 Os estabelecimentos deverão manter listagem de clientes e/ou pacientes atendidos durante o dia, para inspeções periódicas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Vigilância Sanitária;

§ 13 Todos os estabelecimentos ficam obrigados à obter a certificação de Boas Práticas de Prevenção ao Corona vírus (COVID-19), a ser fornecida pelo Município.

Art. 6º Fica possibilitado o funcionamento de academias desde que observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidos no artigo anterior e condicionado ao atendimento limitado de público, na proporção de um cliente/paciente por profissional do estabelecimento.

Parágrafo único. Após o encerramento do exercício e utilização do equipamento, este deverá ser obrigatoriamente higienizado antes da utilização pelo próximo cliente/paciente.

Seção II

Das Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito

Art. 7º É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeira públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas mediante a adoção das seguintes medidas:

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação máxima não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;

§ 3º Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõe o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

§ 4º Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no art. 5º, § 12 deste Decreto.

Seção III

Dos Mercados, Supermercados, mercearias, lojas de conveniências e similares

Art. 8º Os mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência e similares, retomarão atendimento em horários normais, devendo adotar as seguintes medidas:

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;

§ 2º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI e na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente a cada 4m² de área livre ou conforme determinação da Vigilância Sanitária, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, **devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração.**

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

§ 4º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas previstas nos art. 4º e 6º do Decreto Municipal nº 15/2020, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos

respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

§ 5º Aplica-se o § 12º do artigo 5º, aos estabelecimentos regulados nesta Seção.

Art. 9. Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.

§ 1º Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar.

§ 2º As pessoas que estão em trânsito e/ou retornaram de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Fica proibida a utilização de praças públicas e logradouros para fins de lazer e interação social.

§ 4º Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

Seção VII

Dos Velórios

Art. 10. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas.

Parágrafo único. Os velórios deverão acontecer em locais apropriados com o caixão lacrado, independentemente da “*causa mortis*”.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Dos Serviços Públicos e de Saúde Pública

Art. 11. Os serviços correspondentes às atividades da Secretarias Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Fazenda e Gabinete do Prefeito Municipal, situados junto ao centro administrativo serão realizados em expediente interno, devendo ser evitada a aglomeração nos respectivos locais de trabalho.

§ 1º As Secretarias Municipais de Obras e Agricultura, permanecerão em regime de expediente interno, com atendimento a situações emergenciais, e aquelas decorrentes das necessidades em virtude do Decreto Municipal nº 07/2020, que trata da situação de emergência por conta da estiagem.

§ 2º Ficam mantidos os atendimentos individuais prioritários e emergenciais, os quais deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico e, quando não for assim possível, preferencialmente por agendamento prévio.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará atendimento ao público apenas para casos de urgência e emergência.

Art. 13. Os Contratos de serviços terceirizados, em que as atividades estiverem suspensas, deverão ser interrompidos.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 14 Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

- I** - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;
- II** - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 15. Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação vigente, em caso de não cumprimento do presente decreto.

Art. 17. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Art. 18. É obrigatório por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de Coronavírus, devendo entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 19. Ficam determinadas rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança, para verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo município e, se necessário, o enfrentamento através de ações de força.

Art. 20. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 21. Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a antecipação da campanha de vacinação contra a influenza, conforme calendário do Ministério da Saúde, e a sua realização preferencialmente em locais abertos, como praças, parques, espaços esportivos, culturais, dentre outros.

Art. 22. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID – 19, cabendo à realização de fiscalização.

Art. 23. É obrigatório a todo cidadão que ingressar no Município comunicar à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento o local de proveniência, o local de estadia e o período que permanecerá na área municipal.

Parágrafo Único: O cidadão deverá preencher termo de responsabilidade, a ser obtido junto a Secretaria Municipal de Saúde e entregue no mesmo local, ou através do endereço eletrônico saudeva@yahoo.com.br, mantendo consigo fotocópia de comprovante de envio

Art. 24. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 25. Ficam revogadas as regras dos Decretos nºs 15/2020 e 16/2020 que conflitem com as regras e medidas do presente Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vista Alegre, RS, 17 de abril de 2020.

ALMAR ANTÔNIO ZANATTA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

TÂNIA MÁRCIA ZANELLA
Secretária Municipal da Administração